CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

PARECER Nº 080/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO DE SOUSA VIANA QUE VISA ALTERAR A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/2022 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I - Relatório:

A Emenda Modificativa nº 003/2022, de autoria do Vereador Pedro de Sousa Viana, tem o propósito de promover modificações na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2022, proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Já o intento da modificação na Lei Orgânica é o de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amontada – RPPS, às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e fundamentar a Lei Municipal nº 1.246, de 11 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Emenda Modificativa foi protocolada nesta Casa Legislativa em 21 de junho, sendo lida na última sessão ordinária do 1º período legislativo, ocorrida em 22 de junho de 2022.

Em vista do pedido de urgência da matéria principal a que é vinculada, no caso Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2022, foi dada urgência também à matéria acessória e, seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

A Emenda Modificativa em enfoque está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Em que pese os aspectos formais da presente proposição, quanto a redação e técnica legislativa, esta não pode prosperar por infringir dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, a saber:

Quanto a Lei Orgânica, a presente Emenda Modificativa fere o inciso VIII do art. 64.

> Compete privativamente ao Prefeito:
>
> ...
>
> VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal na forma da Lei;

Na mesma toada, a Emenda fere o inciso V do art. 99 do Regimento Interno:

> Art.99 A Mesa Diretora deixará de aceitar proposição que:
>
> ...
>
> V - apresentada por um Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

E ainda os incisos II e III do parágrafo único do art. 107, também do Regimento Interno:

> Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.
>
> Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:
>
> II – criação de cargos, funções, empregos públicos, **aumentos de vencimentos ou da despesa pública**, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;
>
> III - a organização administrativa, **matéria financeira** e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de suas próprias dotações;

Ainda que redigida em termos técnicos e dentro da técnica legislativa a iniciativa do nobre Vereador não pode prosperar por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estipular novos parâmetros para a concessão de benefícios previdenciários, impactando significativamente e de forma negativa as contas da Previdência Municipal de Amontada.

III - Opinião:

Portanto, entendemos que a Emenda Modificativa nº 003/2022 não preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, exaro parecer pela descontinuidade do projeto, opinando por seu arquivamento.

É o Parecer.

Amontada – CE., 27 de junho de 2022.

Valdenir Marques Chaves
Relator